



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000017/2004-18
Recurso nº : 139.504
Acórdão nº : 204-02.783



Recorrente : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

COFINS. Nada obsta que o crédito litigado no Judiciário seja constituído de ofício, mesmo que sua exigibilidade esteja suspensa, quando então a Fazenda estará impedida de praticar os atos executórios que lhes são próprios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

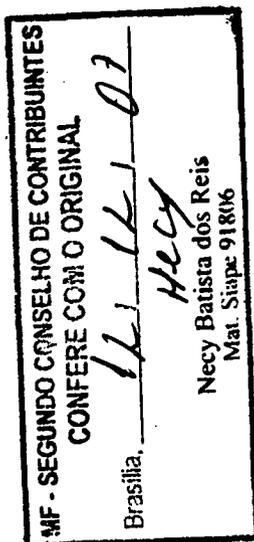
Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍDA
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 12, 12, 03

meq
Necy Batista dos Reis
Mat. Sijape 91806

Processo nº : 18471.000017/2004-18
Recurso nº : 139.504
Acórdão nº : 204-02.783

Recorrente : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 401 a 414, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$1.554.968,68, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1999 a 12/2002, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/12/2003.

2.O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 22/09/2003, pela ciência do Termo de Intimação Fiscal de fl. 06.

3. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 402, consta que:

o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, em que questiona em suma a constitucionalidade da Lei 9.718/98, para ter assegurado o direito de recolher a Cofins com base na LC 70/91;

em sentença judicial de 1ª instância, foi concedida liminar que assegura o contribuinte apurar e recolher a Cofins com base no faturamento, tendo sido negada a liminar no que se refere à alíquota de 2%, ficando decretado que a alíquota a ser aplicada é de 3%, com base na Lei 9.718/98;

o contribuinte impetrou apelação à sentença de 1ª instância, recebida no efeito devolutivo para o Tribunal, o que assegurava à União exigir contribuição com base na alíquota de 3%;

por meio de agravo de instrumento, o contribuinte impetrou recurso contra a decisão, que veio a ser reformada, assegurando à apelação os efeitos devolutivo e suspensivo, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário até que transite em julgado a sentença judicial;

o lançamento em tela tem por objetivo constituir o crédito tributário suspenso para prevenir a decadência;

na apuração do valor suspenso, a contribuição foi calculada com base na receita bruta prevista na Lei 9.718/98, deduzida da contribuição devida com base no faturamento, previsto na LC 70/91;

4. Embasando o feito fiscal, o autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 404. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam à fl. 414.

5. Cientificada em 28/01/2004, conforme fl. 401, a interessada ingressou, em 18/02/2004, com a petição de fls. 425 a 430, por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando que:

a empresa foi autuada por ter efetuado recolhimento da Cofins com base na Lei Complementar nº 70/91, conseqüentemente apurando um valor a recolher a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000017/2004-18
Recurso nº : 139.504
Acórdão nº : 204-02.783

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 12, 07	
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

menor, sendo que o procedimento desta encontrava-se amparado em liminar concedida pelo ilustre Juiz da 2ª Vara Federal, bem como na sentença em que foi concedida a Segurança, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.5101012970-6;

pelas determinações judiciais acima descritas, o fiscal autuante não poderia ter lavrado o Auto de Infração em tela;

Assim, requer o cancelamento do Auto de Infração em comento e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A r. decisão julgou parcialmente procedente o lançamento, exonerando a cobrança em relação ao período de apuração janeiro de 1999 porque a lei 9.718 só passou a ter eficácia a partir de fevereiro daquele ano. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, aduz que o recolhimento da Cofins que vem fazendo com base na LC 70/91 tem amparo judicial nos termos do mandado de segurança retro especificado e que enquanto não houver seu trânsito em julgado impossível a cobrança do débito impugnado.

É relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000017/2004-18
Recurso nº : 139.504
Acórdão nº : 204-02.783

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12.12.07	
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão no sentido de que embora o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, não há que falar-se, em consequência, em proibição do lançamento do crédito tributário correspondente, como tive oportunidade de me alongar quando relatei o Acórdão nº 99.774.

Contudo, sem dúvida que a cobrança do crédito constituído estará vinculada aos termos das decisões judiciais vigentes. Porém, isso não impede que o processo fiscal siga seu curso normal com a prática dos atos que lhes são próprios, excetuando-se, se for o caso, dos atos executórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Jorge Freire
JORGE FREIRE //